



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10715.009345/99-58
Recurso n° 30.213.0939 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-01.151 – 3ª Turma**
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria II - Classificação fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/10/1995

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/10/1995

Projetor LCD (*liquid crystal display*), concebido para funcionar acoplado a um microcomputador ou uma estação de trabalho, com a finalidade de projetar apresentações elaboradas mediante o uso de programas de computador, na vigência da nomenclatura aprovada pelo Decreto nº 1.343, de 1994, devem ser classificados no item 8528.10.00.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López (Relatora), que negavam provimento.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Luis Marcelo Guerra de Castro - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Tratam os autos de auto de lançamento de crédito tributário por meio dos autos de infração de fls. 01 a 08 referente ao Imposto de Importação (II) e IPI vinculado e seus acréscimos legais, sob o entendimento de ocorrência de erro de classificação tarifária, em ato de revisão aduaneira, para a mercadoria denominada “projektor de cristal líquido”, marca PRÓXIMA, modelo 5100, indevidamente abrigada no Código 9008.30.00 quando a classificação deveria ser no Código 8528.10.00 – projetores de vídeo – cujas alíquotas do II e do IPI passam, respectivamente, de 18% para 70% e de 18% para 20 %.

Consta do relatório da decisão recorrida o que a seguir transcrevo:

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o feito, nos seguintes termos:

Preliminarmente, este AI não pode prosperar, já que foi formulada consulta, sobre o tema, datada e entregue a essa Inspeção em 09 de outubro de 1998, Processo nº 10715.0006151/98-74, e, de acordo com o disposto no regulamento de consulta, Decreto 70.236/76, não se pode lavrar auto de infração sobre assunto objeto de consulta.

Sob o ponto de vista técnico, o projetor da marca Proxima, modelo DP5100 importado pela requerente, através da DI 95/049376-7, registrada em 25/10/95 é um dispositivo de cristal líquido com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas (workstations).

Trata-se de um poderoso recurso áudio-visual, já largamente utilizado profissionalmente, não só por empresas privadas e públicas, mas por Órgãos dos governo Municipal, Estadual e Federal, inclusive as Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica; Universidades, Centros de Pesquisa e Escolas, etc.

Esses modelos de projetores, incorporando alta tecnologia de cristal líquido, são compatíveis e se conectam virtualmente a qualquer plataforma de computador PC e estações gráficas (workstations) para transposição das mesmas imagens mostradas no monitor destas fontes, em uma grande tela ou parede. São utilizados pelos usuários descritos no item acima para suportar reuniões de diretoria, reuniões departamentais e de grupos de trabalho, sessões de treinamento, apresentações e palestras.

Para melhor caracterização do “produto” em questão é oportuno, dentre os vários benefícios oferecidos pelo uso desses equipamentos, destacar:

a) aumento na produtividade e no nível de assimilação da platéia sobre os temas apresentados.

b) elaboração ou modificação do material de apresentação, pelo próprio usuário, em seu microcomputador mediante, o uso de um software de computador, como Powerpoint, Harvard Graphics Lotus Freelance ou outro similar.

c) substancial economia resultante da eliminação dos custos com a preparação de transparências, slides e outros materiais caros de apresentação.

Pelas características anteriormente expostas, o modelo DP5100 não é, em absoluto, projetor de vídeo digital como entendeu o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto, classificando as mercadorias desembaraçadas face a esta interpretação na posição TEC 8528.10.00.

Projetor de vídeo é um dispositivo essencialmente diverso, pois, projeta unicamente imagens provenientes de vídeo cassete ou de televisão, utilizado, normalmente, como equipamento doméstico (Home Theatre), para fins de entretenimento em bares, clubes, etc.

Por essa razão, o custo de um projetor de vídeo digital é muito mais baixo que um projetor de computador com tecnologia de cristal líquido, portátil e profissional; seu custo é de 3 a 5 vezes superior a aquele. (Vide informação em anexo colhida da “home page” da Sharp que fabrica ambos produtos).

Outra diferença técnica, igualmente relevante, é que a projeção de vídeo, é feita na resolução VGA (640x480) enquanto os atuais projetores de computador, acompanhando o avanço tecnológico dos computadores PC ou Workstations, são desenhados com resolução mínima real SVGA (800x600) para uso em aplicações básicas comerciais e XGA (1024x768) ou SXGA (1280x1024) para aplicações científicas ou sofisticadas nas áreas de Engenharia (CAD/CAM), Médicas e Meteorologia, financeiras, etc.

Para corroborar a diferença essencial, já apontada, juntamos:

carta em inglês e sua tradução para português feita por tradutor juramentado, emitida pela Proxima Corporation, empresa americana com sede em San Diego, Califórnia, nos Estados Unidos e fabricante desses projetores, dirigida “A quem possa interessar” na qual ela declara:

a) *que não fabrica nem nunca fabricou “projetores de vídeo” e que desde 1994, só produz projetores de cristal líquido, portáteis, de alta resolução e que são compatíveis e funcionam acoplados a computadores PC, Macintosh e Workstations.*

b) que seus projetores LCD (cristal líquido), são exportados mundialmente sob a classificação tarifária HTS 9013.80.

Em atendimento à diligência determinada a fls. 35, foi apensado a este o Processo de Consulta 10715.006151/98-74, mencionado na impugnação, iniciado em 30/10/1998, consulta essa que foi considerada ineficaz por ter sido formulada “por quem estiver (de acordo com o art 52, III, do PAF) sob procedimento fiscal iniciado para apurar fato que se relacione com a matéria consultada”.

Pelo Acórdão 3307 (27/11/2003), que leio em Sessão, da 1ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, a fls. 40/45, o lançamento foi julgado procedente e não foi aceita a argüição de nulidade, sob o argumento de que havia processo de consulta sobre a matéria, pois a mesma foi considerada ineficaz como antes relatado.

Para bom esclarecimento, transcrevo trecho do voto em que a DRJ explicita seu entendimento.

A posição NCM 8528, defendida pelo autuante, apresenta o texto e os desdobramentos transcritos a seguir:

8528 – Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

8528.10 – A cores

8528.20 – Em preto e branco ou outros monocromos

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a respeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] *Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

[...] *6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.*

*Com base nesses elementos e informações, resta claro que o projetor de mesa de cristal líquido importado pela interessada, que funciona acoplado a computadores, **projeta imagens animadas**, atributo amplamente utilizado nas reuniões, treinamentos e seminários, através da movimentação de textos e imagens na tela do computador, recursos típicos do Microsoft Power Point e outros aplicativos semelhantes, que visam tornar a exposição dos temas mais dinâmica, atraindo a atenção dos participantes.*

*Considerando que a classificação fiscal de um produto é determinada pelos textos das posições (RGI I), conclui-se que a posição 9008 é inadequada para o produto em questão, pois engloba unicamente os **projetores de imagem fixa**, sem recursos de animação.*

*Desse modo, o produto importado classifica-se na posição 8528, **que trata nominalmente dos projetores de vídeo, mais***

especificamente no código NCM 8528.10.00, que inclui os projetores de vídeo a cores (aplicação da RGI 1).

Note-se que o fato de existirem projetores de vídeo para outras finalidades, com diversas resoluções, como aqueles utilizados para projetar as imagens de um aparelho de televisão, conforme destacou a impugnante, não afasta o enquadramento do produto importado na posição 8528 da NCM, pois a nomenclatura não faz essa distinção.

Cumprе ressaltar que o enquadramento da mercadoria em análise na posição 8528 foi ratificada por meio da Instrução Normativa nº 60, de 29/05/2000 (alteração da Instrução Normativa nº 99, de 10/08/1999), que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, nos seguintes termos:

8528.30 Projetor em cores de mesa LCD (liquid cristal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico.

Como se observa, a Organização Mundial das Alfândegas já decidiu, por meio de Parecer de Classificação de Mercadorias, que os projetores de vídeo passíveis de serem conectados a computadores são enquadrados na posição NCM 8528, decisão adotada pela SRF com eficácia normativa, através da IN SRF nº 60/2000.

Embora a IN SRF nº 60/2000 mencione a subposição 8528.30, seu conteúdo aplica-se ao caso do presente processo, uma vez que, na época da ocorrência dos fatos geradores do II e do IPI objeto da autuação, vigorava a Tarifa Externa Comum aprovada pelo Decreto nº 1343/94, que somente admitia os desdobramentos 8528.10 e 8528.20, para a posição NCM 8528.

O produto importado também não se classifica no código NCM “9013 – Dispositivos de cristal líquido que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições”. Sendo a posição 8528 mais específica para a mercadoria em questão, fica afastado seu enquadramento na posição 9013 (aplicação da RGI 3a).

Em Recurso tempestivo, de fls. 53/59, que leio em Sessão, e com arrolamento de bens pertencentes ao ativo da empresa, os quais foram aceitos pela Repartição, este Colegiado, foi requerida a total reforma da decisão, reprisando com ênfase os argumentos antes expendidos.

Diz ainda a Recte. que, seja pela função, aplicação, componentes ou usuários, não há que se confundir os projetores

multimídia LCD com os projetores de vídeo de que trata o código utilizado na decisão. Também descabe a aplicação da posição 8528.30, além do que já foi argumentado, pelo fato de, como falou o decisum, essa classificação somente foi ratificada e incorporada à legislação brasileira no ano de 2000. Sendo o objeto do lançamento anterior a esse ano, existe uma violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária (art. 150, II, da CF).

Não se conforma a Recte. com a incidência de juros moratórios calculados à taxa SELIC, que é composta por juros, de natureza remuneratória, e por um sucedâneo da correção monetária.

A Lei ordinária não criou a taxa SELIC, apenas estabeleceu seu uso. Essa lei ordinária confronta a lei complementar, pois o CTN, em seu art. 161, §1º, diz que os juros serão de 1%, trazendo citação jurisprudencial a esse respeito.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme despacho de fls. 78, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio, a não ser o Processo de Consulta a este apensado, o que foi anteriormente mencionado.

É o Relatório.

Os membros da então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário. A ementa dessa decisão está assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/10/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Dessa decisão a Fazenda Nacional, por meio de seu i. Procurador interpôs embargos de Declaração sob entendimento de ter ocorrido obscuridade na decisão. À fl. 93, despacho declarando improcedentes os Embargos interpostos.

Às fls. 94/98, recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 7º, I, c/c art. 15 (contrariedade à lei ou à evidência de prova), ambos do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

No entender do D. Procurador, transcrevendo excertos da decisão da DRJ, defende que a classificação correta é a da lavratura do auto de infração.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 302-0.155, de fls. 99/101, sob entendimento de terem sido preenchidas as condições de admissibilidade.

A interessada, nas contrarrazões, requer a manutenção integral do acórdão.
É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão que deu provimento para anular o lançamento fiscal sob o argumento de que a fiscalização errou na classificação adotada para as mercadorias importadas. Segundo a decisão, não caberia ao Conselho adotar uma terceira classificação, diferente, portanto, da adotada pela contribuinte e pela fiscalização.

O cerne da questão é identificar a correta classificação dos “projetores de cristal líquido LCD, marca PRÓXIMA – modelo 5100.” A recorrida classificou os projetores que importou, definindo-os como dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, na posição TEC 9008.30.00.

Em síntese:

CLASSIFICAÇÃO PELA INTERESSADA:

A interessada classificou os projetores que importou, definindo-os como dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, na posição **TEC 9008.30.00**.

O código 9008 abrange: “APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO”.

Nos seus desdobramentos, as subposições 10, 20, 30, 40 e 90, temos:

Projetores de diapositivos

Leitoras de microfimes, microfichas e outros microformatos[...]

Outros projetores de imagens fixas

Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução

Partes e Acessórios.

CLASSIFICAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO:

O código 8528, que a fiscalização entende ser o adequado, engloba: APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (incluídos os monitores e projetores de vídeo), MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO

OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO”. A 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a respeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] *Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

[...] *6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.*

CLASSIFICAÇÃO PELA DECISÃO RECORRIDA: posição 8471

Entendeu a decisão recorrida que o exame das posições, a do importador e a da fiscalização, não definem com acuidade a real natureza da mercadoria trazida do exterior. Classificou no código 8471: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Entendeu a decisão recorrida que ao examinar-se a Nota Legal do Capítulo 84 que as unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Salaria que na análise das NESH's para esse código, considera-se como parte do sistema digital completo para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- *ser do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em um sistema automático para processamento de dados;*
- *ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou diversas outras unidades ;*
- *ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma - códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.*

As interconexões podem efetuar-se por meios materiais (cabos, por exemplo) ou por meios não materiais (ligações por rádio, ópticas, etc.).

No mérito:

A matéria, já foi objeto de outros julgamentos, de interesse da própria recorrida, conforme se verifica pela juntada de ementas. Nesse sentido, Acórdãos nºs 302-34492, 302-34493, 302-35348, 302-35349, 302-35350, 302-35383 e 302-38362 que, com exceção do último, todos, por unanimidade, deram provimento à interessada.

Analisando as razões de decidir do acórdão recorrido, nenhum reparo há de se fazer. Nesse sentido, peço vênha para reproduzir os fundamentos bem elaborados do voto do Conselheiro PAULO AFFONSECA FARIA JUNIOR:

O código 9008 abrange: “APARELHOS DE PROJEÇÃO FIXA; APARELHOS FOTOGRÁFICOS, DE AMPLIAÇÃO OU DE REDUÇÃO”

Nos seus desdobramentos, as subposições 10, 20, 30, 40 e 90, temos:

Projetores de diapositivos

Leitoras de microfimes, microfichas e outros microformatos[...]

Outros projetores de imagens fixas

Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução

Partes e Acessórios.

O código 8528, que a fiscalização entende ser o adequado, engloba: APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO (incluídos os monitores e projetores de vídeo), MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO". A 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, a respeito da posição 8528, afirmam:

8528 [...] *Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

[...] *6) Os projetores de vídeo, capazes de projetar em uma grande tela a imagem normalmente recebida da tela do receptor de vídeo.*

Afirmou, ainda a decisão, embora com contestação por parte da Recte. quanto ao princípio da irretroatividade:

“Cumpre ressaltar que o enquadramento da mercadoria em análise na posição 8528 foi ratificada por meio da Instrução Normativa nº 60, de 29/05/2000 (alteração da Instrução Normativa nº 99, de 10/08/1999), que aprovou a tradução da Coletânea de Pareceres de Classificação de Mercadorias Adotados pela Organização Mundial das Alfândegas, nos seguintes termos:

8528.30 - Projetor em cores de mesa LCD (liquid crystal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para processamento de dados, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico”.

O exame dessas posições, a do importador e a da fiscalização, não definem com acuidade a real natureza da mercadoria trazida do exterior. Uma leitura atenta do código 8471 é importante para o deslinde da questão: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E

SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Ao examinar-se a Nota Legal do Capítulo 84 verifica-se que as unidades de u'a máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Verificando-se as NESH's para esse código, vê-se que se considera como parte do sistema digital completo para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- ser do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em um sistema automático para processamento de dados;

- ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou diversas outras unidades ;

- ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma - códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.

As interconexões podem efetuar-se por meios materiais (cabos, por exemplo) ou por meios não materiais (ligações por rádio, ópticas, etc.).

Pelo que se leu, o código 8471 é o que abarca a mercadoria importada.

Já é mansa jurisprudência deste Egrégio Conselho que a manutenção do procedimento fiscal não pode ter como base um lapso cometido pelo importador na classificação do produto, mas também na correta reclassificação da mercadoria efetuada pelo Fisco. No presente caso, tendo se configurado apenas o erro por parte do contribuinte, entendendo-se como adequada uma terceira classificação, a autuação não é de ser acatada.

Conclusão:

De fato, a classificação na posição 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO o que não acontece no caso. O projetor da marca Proxima, modelo DP5100 importado pela interessada, através da DI 95/049376-7, é um dispositivo de cristal líquido com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas (workstations).

No mais, penso acertado o entendimento da decisão recorrida. A manutenção do feito fiscal não se apóia, simplesmente, na demonstração de lapso cometido pelo contribuinte por ocasião da classificação do produto, mas também na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação, não há como prosperar o lançamento.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Maria Teresa Martínez López

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator-Designado

Rendendo a devida homenagem à ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para discordar da judiciosa explanação acerca da aplicação de uma terceira classificação, diversa da pretendida pelo Fisco e pelo Sujeito Passivo, para o produto objeto do litígio.

O produto cuja classificação se debate, conforme se extrai do relatório que antecede o presente voto, corresponde a um equipamento capaz de projetar imagens oriundas de um microcomputador ou estação gráfica, informação que é ratificada pela tradução juramentada às fls. 29 a 32, onde também é consignada a informação do fabricante no sentido de que não mais produziria projetores de vídeo.

Mais especificamente no trecho à fl. 030, registra-se:

Os projetores Proxima são plug & play e fáceis de serem usados. Os projetores são compatíveis com qualquer computador PC, Macintosh ou estação de trabalho disponível no mercado. Suas características de Plug & Play e de facilidade de uso torna (sic) para o palestrante conectar instantaneamente o projetor de LCD com o computador e, em menos de 20 segundos, ver as imagens em uma tela grande ou na parede. Os Projetores LCD Próxima são ideais para uso com o Microsoft Power Point ou qualquer outro software comercial.

Já nas imagens à fl. 31, extrai-se a seguinte mensagem:

Projetores portáteis de resolução SVGA (800 x 600) e XGA (1024x768), que se ligam a computadores e Workstations.

Por outro lado, na opinião do sujeito passivo, o ponto fulcral para distinguir os projetores alvo do litígio daqueles que o Fisco classificou como “de vídeo”, alegadamente voltados para o entretenimento, seria a resolução (impugnação às fls. 23 a 26). Ou seja, projetores de vídeo apresentariam uma resolução mais baixa do que a dos importados.

À esta altura, é preciso recordar que a classificação deve ser levada a efeito por meio das regras previstas na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988 e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de Dezembro de 1988, independentemente da intenção ou da convicção das partes envolvidas na operação.

Ou seja, ainda que, como se vê no caso do presente litígio, o fabricante da mercadoria declare que o produto em questão não é um projetor de vídeo, se, para efeito do Sistema Harmonizado, o produto reunir as características desse tipo de máquina, a classificação fiscal será fixada de acordo com este subsistema normativo.

Demarcado o universo normativo que servirá como critério para a presente decisão, traz-se à colação, em primeiro lugar a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1, que diz, literalmente (original não destacado):

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

Feita essa demarcação, em homenagem à nota 5 do capítulo 84, resta afastada, com a devida vênia, qualquer pretensão de classificar os produtos litigiosos na posição 8471:

5. A) Consideram-se máquinas automáticas para processamento de dados, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e

4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

Ora, como se extrai da descrição do produto, as máquinas em questão são meros dispositivos de saída, concebidos para funcionar acoplados a computadores ou estações de trabalho, mas longe estão de executar alguma dessas funções descritas na nota de capítulo.

Reforça tal conclusão a orientação assentada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 da posição 8471.:

Todavia, não se incluem nesta posição as máquinas, instrumentos e aparelhos que incorporem uma máquina automática de processamento de dados ou funcionem em ligação com uma tal máquina e exerçam uma função própria. Estas máquinas, instrumentos e aparelhos classificam-se na posição correspondente a função que desempenham ou, na ausência desta, numa posição residual (ver a parte E das Considerações Gerais do presente Capítulo).

Afastada a possibilidade de classificação do produto na posição 8471, “terceira classificação” apontada pelo acórdão recorrido, cabe avaliar a exatidão da classificação indicada pelo sujeito passivo, qual seja 9008.30.00, assim descrita:

9008 - Aparelhos de projeção fixa; Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução

(...)

9008.30 – Outros projetores de imagens fixas

Mais uma vez, é preciso recorrer às NESH, mais especificamente à nota A) da posição 9008 (original não destacado) para conhecer a natureza dos produtos que deverão se enquadrar naquele código numérico:

A) Enquanto que os aparelhos da posição precedente se destinam à reprodução ampliada em tela (écran) de imagens animadas, os projetores da presente posição reproduzem imagens fixas. O tipo mais comum é a lanterna de projeção (ou diascópio) que projeta a imagem de um objeto transparente (placa de vidro ou diapositivo). Este aparelho possui duas lentes: uma, o condensador, distribui a luz proveniente da fonte luminosa sobre a segunda lente, denominada de projeção. A imagem transparente é colocada entre as duas lentes e projeta-se sobre a tela (écran) por meio da lente de projeção. A luz emitida por uma forte fonte luminosa é concentrada por um refletor. A mudança dos diapositivos pode efetuar-se manualmente, de modo semi-automático (por meio de um eletroímã ou de um motor comandado pelo operador) ou automático (por meio de um controlador de minutos).

De fato, a simples leitura do texto da posição conduziria a essa conclusão: somente equipamentos de projeção fixa, ou seja, que reproduzem imagem fixa, podem ser classificados na posição almejada.

Como é cediço, apresentações mediante uso do programa Microsoft PowerPoint, declaradamente a função exercida pelo equipamento litigioso, longe estão de se enquadrar nesse conceito.

Nessa linha, resta evidente que a classificação apontada pelo sujeito passivo demonstra-se igualmente incorreta.

Restaria, finalmente, avaliar se a classificação apontada pelo Fisco é realmente a que melhor se adéqua aos produtos em litígio.

Segundo consignado no auto de infração que encerra a exigência fiscal, o produto deveria ser classificado na posição 8528 que., à época do fato gerador litigioso, possuía os seguintes desdobramentos:

8528 – Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

8528.10 – A cores

8528.20 – Em preto e branco ou outros monocromos

Essencialmente, como é possível perceber, apesar da oposição do Sujeito Passivo, o Fisco defende que o produto litigioso, pelo menos para efeito da sua classificação fiscal, é um projetor de vídeo, assim definido pela NESH nº 6 da Posição 8528:

6) Os projetores de vídeo, que permitem projetar em uma grande tela (écran) a imagem normalmente recebida na tela (écran) do receptor de vídeo.

Como é possível perceber, de acordo com a interpretação autêntica acima exposta, projetor de vídeo é o equipamento que permite projetar imagem, normalmente (mas não exclusivamente) recebida de um receptor de vídeo.

Ou seja, para o Sistema Harmonizado, pouco importa eventual critério merceológico que alegadamente distinga a aplicação do produto para atividades profissionais ou de lazer com base na resolução alcançada. Se for capaz de projetar imagens não fixas em uma tela, é um projetor de vídeo.

Assim, combinando a nota da posição 8528 com a da 9008, chega-se à conclusão de que, independentemente da resolução, o equipamento capaz de projetar imagens não fixas, para efeito de classificação no SH, deve ser considerado um projetor de vídeo, classificado na posição 8528.

Nesse ponto, cabe lembrar que a Organização Mundial das Aduanas adotou o seguinte Parecer de Classificação, divulgado por meio da Instrução Normativa SRF nº 60, de 29/06/2000 (original não destacado):

Código: 8528.30

*1. Projetor em cores de mesa LCD (liquid crystal display). Este projetor tem resolução de 640 x 480 pixels, é capaz de exibir 16 cores e pode ser conectado a uma máquina automática para **processamento de dados**, a um aparelho de videocassete ou a um toca-discos CD. Contém incorporados um amplificador e alto-falantes que permitem aos usuários conectá-lo a um microfone sem fio, a um toca-discos CD portátil ou à saída auxiliar de um sistema estereofônico.*

Aplicação da RGI 3 c).

Como é possível extrair da interpretação emanada do órgão incumbido de tal mister, para efeito do Sistema Harmonizado, a possibilidade de conexão a um microcomputador, fato que se verifica no presente processo, não retira do produto a condição de projetor de vídeo.

Finalmente, cabe consignar que a Nomenclatura que vigorava quando da lavratura do auto de infração litigioso, aprovada pelo Decreto 1.343, de 1994, foi alvo de alteração pelo Decreto nº 1.767, de 1995, que incorporou a Recomendação de 6 de julho de 1993 do Conselho de Cooperação Aduaneira (Recomendação de Arusha), acrescentando à posição 8528 do SH a subposição 8528.30.

8528 APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO.

8528.1 - Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:

8528.12 - A cores

Processo nº 10715.009345/99-58
Acórdão n.º **9303-01.151**

CSRF-T3
Fl. 129

8528.13 -- Em preto e branco ou em outros monocromos

8528.2 - Monitores de vídeo:

8528.21 -- A cores

8528.22 -- Em preto e branco ou em outros monocromos

8528.30 -- Projetores de vídeo

Assim sendo, apesar do desdobramento da codificação acima destacado ter sido introduzido posteriormente aos fatos analisados, o citado parecer afasta qualquer margem para dúvidas de que à época dos fatos geradores, os citados dispositivos seriam classificados na posição 8528. Desse modo, considerando-se os desdobramentos então vigentes, que incluíam tais projetores na subposição 8528.10, há que se reconhecer que o produto em questão seria classificado no subitem (NCM) 8528.10.00.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial do Procurador.

Sala das Sessões em 27 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro